



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000496/99-51
Recurso nº : 128.052
Acórdão nº : 303-33.595
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : MARIA AUGUSTA MONTEIRO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. LANÇAMENTO NULO.

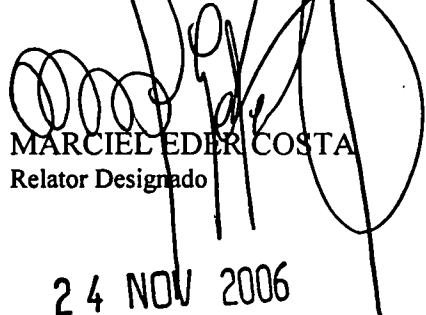
É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação retroativa da IN SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo ao contribuinte.

ACOLHIDA PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman (relator) e Anelise Daudt Prieto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marciel Eder Costa.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator Designado

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13009.000496/99-51
Acórdão nº : 303-33.595

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Retorno de diligência. Trata este processo de recurso voluntário contra o lançamento de ITR/95. Foi questionado o Valor de Terra Nua (VTN) atribuído pela SRF à propriedade denominada "Fazenda Retiro", situada no município de Valença/RJ, com área declarada de 263,4 hectares. O lançamento de R\$ 2.961,77 abrange o ITR e as contribuições SENAR, CONTAG e CNA.

O documento de fls.01 traduz uma petição, em 24.04.1999, em nome do Espólio de Maria Augusta Monteiro ao Delegado da Receita Federal, para que promova uma revisão do lançamento, assinada de forma ilegível. Este documento, a título de impugnação de lançamento, informa que em 16.09.96 foi solicitada SRL, recibo BPI 0021/96. Na ocasião não fora exigido laudo técnico, porém a EMATER - Valença enviou laudo à SRF atestando a não existência de pastagem nativa no município de Valença.

A DRJ/RJ intimou o inventariante do Espólio a apresentar documento que comprovasse a legitimidade do signatário da petição inicial para requerer em nome do Espólio, bem como a Certidão do R.G.I, ou título de domínio, ou de posse, relativo ao imóvel.

Ciente da exigência em 24.11.1999, o Advogado Walter Duque de Moraes, em nome dos herdeiros de Maria Augusta Monteiro, informou em 28.11.1999 a juntada da Certidão do RGI aos autos, e requereu um prazo mais longo para apresentar o Termo de Inventariante, posto que o inventariante do espólio e signatário da petição inicial faleceu em 14.09.1999, conforme certidão de óbito em anexo. Outrossim, informou que já fora requerido ao Juiz competente a nomeação de novo inventariante, comprometendo-se a trazer aos autos o respectivo termo de inventariante quando assinado pelo Juiz.

Em 21.03.2000 a DRJ/RJ intimou o Espólio de Maria Augusta Monteiro a trazer aos autos a documentação, já antes solicitada, que comprovasse a legitimidade para o pedido em nome do espólio, bem como esclarecimentos acerca da área do imóvel (valores diferentes na petição inicial, na certidão do RGI e na DITR/92 e do ITR/94). Pediu também a certidão atualizada do RGI relativa a modificações porventura verificadas na área do imóvel. Ciente em 28.03.2000, o Advogado Walter Duque de Moraes requereu, em 03.05.2000, prazo de mais 30 dias para cumprir a exigência. Informou que a prorrogação era necessária em face da demora na medição, demarcação e confecção de uma planta geral da área de terras em comum pertencente ao espólio, planta que estaria sendo levantada por um engenheiro agrônomo por ordem do MM Juiz de Direito. Informou, ainda, que tão logo fosse definido o novo

Processo nº : 13009.000496/99-51
Acórdão nº : 303-33.595

inventariante, e concluída a planta referida providenciaria a instrução dos presentes autos.

A Portaria MF 416/2000 alterou as competências das DRJ e assim o presente processo foi encaminhado à DRJ/Recife para julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife decidiu, por unanimidade, **não tomar conhecimento** da petição de fls.01, entendida como manifestação de inconformidade, diante da ilegitimidade passiva constatada por ser a petição apresentada por pessoa sem poderes para representar o contribuinte à época do prazo legal para fazê-la. Fundamentou sua decisão basicamente no argumento de que não tendo sido comprovado que o signatário (desconhecido) do documento de fls.01, protocolado em 29.04.1999, tivesse poderes para representar o espólio de Maria Augusta Monteiro à época, não poderia ser considerado o pedido como legítima manifestação de inconformidade. Concluiu que o signatário da suposta impugnação não teria legitimidade para representar o sujeito passivo da obrigação objeto deste processo.

Tomou ciência da decisão DRJ a Sra. Sueli Monteiro Barbieri, filha de Bolívar Alves Monteiro, em 21.03.2003, e apresentou em 22.04.2003 o documento de fls.52 informando que, conforme cópia anexa da Petição encaminhada ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valença, sendo filha do herdeiro Bolívar Alves Monteiro, ex-inventariante do Espólio de Maria Augusta Monteiro, também falecido (em 09.07.87), requereu ao Juízo a sua nomeação como nova inventariante.

Nessa condição de peticionaria ao Juízo para que a nomeasse como inventariante, vem ratificar os termos da impugnação, para perfazer uma relação processual legítima, o que antes não existiu, gerando a decisão da DRJ.]

O documento de fls.54 traduz uma petição da Sra. Sueli Monteiro Barbieri, datada de 02.04.2003, ao Dr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Valença informando que os herdeiros necessários estão relacionados às fls.24/26 do processo judicial e que, dentre eles um deveria ser o inventariante, mas que cederam seus direitos a terceiros, com exceção de Gil Augusto Monteiro, falecido solteiro e de Bolívar Alves Monteiro. Afirma a peticionaria que embora tenha mais irmãos, é ela quem administra os bens da família, e assim, sendo uma dos sucessores de herdeiro, e ex-inventariante do espólio de Bolívar Alves Monteiro, estando na posse dos bens, requereu a sua nomeação como inventariante do espólio de Maria Augusta Monteiro para dar prosseguimento ao processo de inventário até a partilha final.

A repartição de origem encaminhou a petição da interessada à DRJ/Recife, e esta conforme despacho de fls.55, a encaminhou ao Conselho de Contribuintes, sem se pronunciar a respeito..

Esta Câmara, por meio do voto condutor da Resolução nº 303-01.014, de 24.02.2005, observou que o documento de fls.52 foi apresentado em prazo

Processo nº : 13009.000496/99-51
Acórdão nº : 303-33.595

superior a 30 dias contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, e, em princípio, não poderia ser admitido a título de recurso voluntário. Mas, ao mesmo tempo, tal documento veiculava informação importante que erigia questão processual preliminar à discussão de se tratar de recurso voluntário ou simplesmente de mera informação complementar à impugnação.

A questão é, a DRJ não conheceu da impugnação por falta de comprovação de legitimidade do signatário da petição de fls.01 para requerer em nome do espólio de Maria Augusta Monteiro. Mas, assim sendo, *ipso facto*, a DRJ não poderia também reconhecer legitimidade à Sra Sueli Monteiro Barbieri para tomar ciência da decisão de primeira instância, se é que considerava que nestes autos não havia nenhuma confirmação de ser a referida senhora a nova inventariante do espólio de Maria Augusta Monteiro. Se, ao contrário, a DRJ a considerasse com legitimidade para tomar ciência da decisão da DRJ, então deveria ter acatado seu pedido de fls.52, rratificando os termos da impugnação apresentada e solicitando a apreciação de mérito pela DRJ em face da confirmação de haver uma relação processual legítima.

Na sessão realizada em 24.02.2005, este relator em seu voto condutor da Resolução 303-01.014 expôs que entendia que o fato de ser a Sra. Sueli filha do ex-inventariante não obrigava ao Juízo competente a sua nomeação como nova inventariante, mas também não a impedia, apenas não havia nos autos uma informação precisa sobre a decisão judicial a esse respeito. É bem verdade que a este relator, por ocasião daquela sessão, havia passado despercebido o documento de fl.53, anexado à petição de fls.52, endereçados ao relator na DRJ.

O documento de fls.53 é uma cópia, e embora não autenticada pela repartição de origem, aparentemente veicula despacho da autoridade judicial, não claramente identificada (rubrica ou assinatura ilegível), de anuência ao pedido da Sra. Sueli Monteiro Barbieri, e, nomeando-a como inventariante.

A desconsideração, pela DRJ, do pedido de fls.53, fez este relator entender que o órgão julgador de primeira instância não a reconheceu como inventariante do espólio de Maria Augusta Monteiro, ou seja, como parte legítima neste processo.

Sendo assim entendeu-se que rigorosamente não houvera intimação do(s) legítimo(s) interessado(s), no caso o representante do espólio, ou todos os herdeiros, que na falta de inventariante oficialmente nomeado, devia o espólio ser representado pelo conjunto dos herdeiros.

Nessa linha de raciocínio a impugnação poderia ser validada pela anuência do conjunto de herdeiros sobreviventes, ou então por meio de Procuração competente ao advogado, assinada por todos os herdeiros necessários sobreviventes.



Processo nº : 13009.000496/99-51
Acórdão nº : 303-33.595

A aparente dificuldade de nomeação de um novo inventariante, situação pendente desde 09.07.1987, data do óbito do antigo inventariante, bem como as outras informações constantes do documento de fls.54 pareciam evidenciar uma certa litigiosidade no processo de inventário. Com base nisso e também em que não houvera citação válida da decisão de primeira instância ao espólio, na suposição de falta de nomeação de novo inventariante (o anterior faleceu), esta Câmara apontou que o espólio deveria ser representado pelo conjunto dos herdeiros supérstites.

Houve, então, a conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem providenciasse a intimação devida de todos os herdeiros sobreviventes quanto à decisão de fls.43/46, **reabrindo o prazo recursal, sob pena de cerceamento ao direito de defesa**; e também para que fosse apresentada a Procuração supostamente dada ao Advogado Walter Duque de Moraes, OAB/RJ 41.484 que compareceu aos autos conforme documentos de fls.29 e 38.

A DRF/Volta Redonda determinou à ARF/Barra do Pirai que providenciasse a intimação de todos os herdeiros sobreviventes e também do advogado supramencionado, reabrindo o prazo recursal.

A ARF, entretanto, conforme se vê às fls.76/84, limitou-se a intimar os herdeiros Celeste Mariana Monteiro Ferreira, Francisco de Assis Monteiro, Gil Augusto Monteiro, Déa Monteiro de Carvalho Du Rocher, Euvaldo Monteiro de Carvalho, Pércio Monteiro de Carvalho, Ilka Monteiro de Oliveira, para simplesmente apresentar perante a Agência da SRF, no prazo de dez dias, a procuração dada ao Advogado Walter Duque de Moraes, OAB nº 41.484/RJ. O advogado também foi intimado para o mesmo fim de apresentar a procuração.

A Sra Celeste, às fls. 89, informou que não passou nenhuma procuração ao Dr. Walter Duque de Moraes, que desconhece tal procuração. Às fls.91 consta a declaração da Sra. Maria Angélica Monteiro du Rocher d'Aguiar Silva, como procuradora devidamente habilitada de sua mãe Déa Monteiro de Carvalho du Rocher (doc de fls.93/94), respondendo á Intimação nº 109/2006 (endereçada à Sra. Déa), informa que não passou nenhuma procuração ao advogado referido, nem tampouco sua mãe o fez. Há, em anexo, atestado médico que declara a impossibilidade de comparecimento ou manifestação da Sra. Déa por se encontrar em tratamento neurológico decorrente de doença cerebrovascular isquêmica associada a síndrome depressiva.

Consta, ainda, às fls.95, manifestação do Advogado Walter Duque de Moraes, em atenção à Intimação nº 113/2006 e também à de nº 114/2006 endereçada a Sueli Monteiro Barbieri. Em suma, pediu nova prorrogação, por mais vinte dias, para apresentar a procuração porque o processo de inventário nº 1977.064.0000005-0 referente ao espólio de Maria Augusta Monteiro encontra-se arquivado desde 1999. Posteriormente, em 21.06.2006, a Sra Sueli Monteiro Barbieri compareceu a estes autos para solicitar mais trinta dias de prazo em razão de demora

Processo nº : 13009.000496/99-51
Acórdão nº : 303-33.595

no desarquivamento do processo de inventário no qual consta a procuração dada ao advogado.

Depois, em 11.08.2006, a Sra Sueli Monteiro Barbieri apresentou o requerimento de fls.106/108, com os anexos de fls.109/132, afirmando ter sido nomeada inventariante no processo de inventário 1977.064.000.005-0, e no afã de atender às Intimações/ARF/BPI 112 e 114/2006 (endereçadas a Ilka Monteiro de Oliveira e à própria Sueli Monteiro Barbieri). Buscou informar a relação dos herdeiros, embora de forma algo confusa, e reafirmar seu pedido de que seja dado provimento às suas alegações contra o lançamento de crédito tributário do ITR/95 efetuado. Acrescenta que não há nenhum litígio (supõe-se que se referiu a ausência de litígio familiar) e também que não houve má-fé. É o relatório.

Registro para informação do plenário que a Notificação de Lançamento de fls.03 não apresenta a expressa identificação da autoridade lançadora. Em que pese minha discordância, esta omissão costuma ser questionada por vários conselheiros nesta Câmara como razão de nulidade formal. Porém, antes que a preliminar possa ser argüida em plenário peço vênha para explicitar a minha posição.

É flagrante que a ARF/Barra do Pirai não cumpriu a providência determinada pelo Conselho de Contribuintes, em diligência que lhe foi transmitida pela DRF/Volta Redonda às fls. 63.

A determinação foi claramente transmitida, advertindo para que fossem intimados todos os herdeiros sobreviventes a tomar ciência da decisão DRJ de fls.43/46. A referida decisão resolveu desconsiderar a impugnação de fls.01 assentada na falta de legitimidade do impugnante, considerado sem poderes para representar o Espólio de Maria Augusta Monteiro na época da manifestação de inconformidade.

O objetivo da diligência foi primeiramente proporcionar a reabertura do prazo recursal. A diligência também era destinada a que o advogado, ou os herdeiros, apresentassem a procuração que legitimasse a intervenção daquele como representante do sujeito passivo.

No entanto, as intimações de fls.76/84 se resumem a requerer a apresentação da procuração, sem providenciar a ciência da decisão da DRJ, e nada mencionar quanto à reabertura do prazo recursal.

Como se vê, por um lado, não foi trazida aos autos a procuração solicitada, mas também se observa cerceamento ao direito de defesa.

O documento de fls.01 é datado de 24.04.1999, mas a Notificação de Lançamento de fls.03, sem identificação da autoridade lançadora, foi recebida muito antes, em 23.08.1996, por pessoa que de nenhuma forma identifica representante do espólio referido, nem sequer corresponde a nenhum dos herdeiros, conforme documento de fls.19. Entretanto, o despacho de fls.20, afirma que foi

Processo nº : 13009.000496/99-51
Acórdão nº : 303-33.595

tempestiva a SRL, de fls.05, datada de 16.09.1996, o que pressupõe que o representante do espólio recebere a Notificação de Lançamento e pretendeu revisão via SRL afinal indeferida.

Não consta dos autos em que data foi dada ciência do indeferimento da SRL ao representante do Espólio de Maria Augusta Monteiro. Mas aquele despacho de fls.20 afirma que foi tempestiva a impugnação de fls.01, e a encaminhou à DRJ.

Observo que a motivação central utilizada pela DRJ para justificar o não conhecimento do mérito da impugnação foi de que a petição de fls.01, apresentada como manifestação de inconformidade, foi assinada por pessoa sem poderes para representar o Espólio de Maria Augusta Monteiro. Porém, esse mesmo cuidado de identificar o representante do espólio referido não ocorreu nem na ocasião da intimação da Notificação de Lançamento, de fls.03, nem na intimação da decisão recorrida, às fls.51, cujo AR foi assinado, em 17.03.2003, por pessoa desconhecida.

Registro, por outro lado, que a Sra. Sueli Monteiro Barbieri, compareceu aos autos, em 21.03.2003, para afirmar que tomou ciência do acórdão DRJ/REC nº 3.718, de 21.02.2003. Em 16 de abril de 2003, apresentou o requerimento, de fls.52, dirigido ao relator na DRJ, para informar sua condição de nova representante do espólio, em razão do falecimento do seu genitor, ex-inventariante. Anexou o documento de fls.53, supostamente correspondente a cópia da fl.116 do processo de inventário, na qual consta despacho de sua nomeação como inventariante, e, portanto, legítima representante do espólio de Maria Augusta Monteiro. Vinha, então, ratificar os termos da impugnação apresentada, e que esperava assim ficar assentada a legitimidade da relação processual instaurada, solicitando que fosse reconhecida pela DRJ a procedência da impugnação no seu mérito.

Essa petição foi solenemente ignorada pela DRJ, que, estranhamente, não questionou a legitimidade, seja do assinante do AR de fls.51, seja da Sra. Sueli para tomar ciência da decisão de primeira instância de não tomar conhecimento do mérito.

Minha percepção é de que houve cerceamento ao direito de defesa, seja pelo não conhecimento do mérito pela DRJ, seja pelo não cumprimento a contento, por parte da ARF/BPI da diligência determinada por esta Câmara.

Submetida a questão da nulidade formal da Notificação de Lançamento ao plenário, por maioria de votos, foi acatada por falta de identificação

Processo nº : 13009.000496/99-51
Acórdão nº : 303-33.595

da autoridade responsável por sua emissão. Vencido neste aspecto o relator, que ultrapassava esta preliminar, mas flagrava nulidade por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN – Relator

Processo nº : 13009.000496/99-51
Acórdão nº : 303-33.595

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator designado.

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR relativo ao exercício de 1995.

Contudo, sem adentrar no mérito da presente lide, que diz respeito à exigência do ITR/95, com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso).

Processo nº : 13009.000496/99-51
Acórdão nº : 303-33.595

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos”.

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que se deve de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que o documento de constituição do lançamento não atende ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe o seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº94, de 24/12/1997, supracitada, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - IMCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001-).

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70235/72, que ora transcrevemos *in totum*:

Processo nº : 13009.000496/99-51
Acórdão nº : 303-33.595

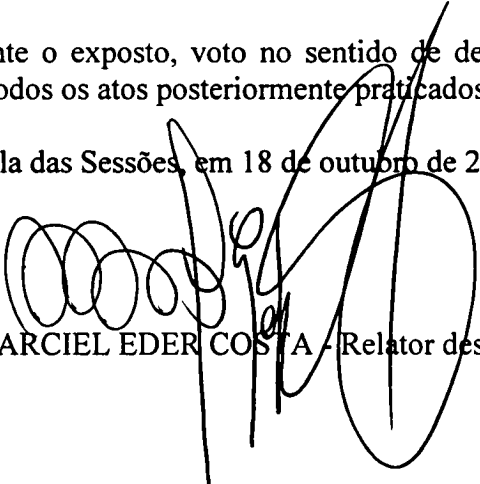
“Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”

Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - (a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento as irregularidades apontadas, consoante o artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator designado